

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 025/2023.

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Membro da Primeira Câmara, convocado pela presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, para substituí-la), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria 874/2023), o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Representante do Ministério Público de Contas Procurador Leandro Maciel do Nascimento. **Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de licença prêmio, conforme portaria 844/2023) e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 479/2023. TC/004475/2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE SAO LOURENCO DO PIAUI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Processos Apensados: TC/013741/2022 - Ordem judicial. TC/010546/2022 - Ordem judicial. TC/004048/2023 - Ordem judicial. Responsável: Biraci Damasceno Ribeiro (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto da Relatora (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, concordando com o parecer ministerial**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 14), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das **Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Biraci Damasceno Ribeiro, referentes ao exercício de 2022**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decidiu a Segunda Câmara, ainda, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 14), pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES para o atual gestor**, com

fundamento no Art.1º XVIII do RITCE, **a.1** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias encaminhe ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da Lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; **a.2** No prazo de 90 (noventa) dias, o município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do Artigo 2º, Parágrafo Único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 14), **e, sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no Art.1º §3 do RITCE, **b.1** Utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; **b.2** Realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal. **Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 844/2023 – em gozo de licença prêmio), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (conforme Portaria nº 874/2023 - ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 480/2023. TC/000448/2022 - REPRESENTAÇÃO CONTRA P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO/PI E P. M. DE ALTOS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto: Tratam os autos sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí no dia 12.01.2022, em face da Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (ex-prefeita de Altos/PI) e da Sra. Carmelita de Castro Silva (Prefeita de São Raimundo Nonato/PI), e da empresa Top Limpeza Urbana EIRELI (CNPJ nº 20.882.762/0001-76), a respeito de supostas irregularidades quanto ao contrato de limpeza pública, manejo e transporte de resíduos sólidos feito por ambos os Municípios. **Representante:** Ministério Público de Contas - TCE/PI. **Representado(s):** Carmelita de Castro Silva (Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato), Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Ex-Prefeita Municipal de Altos). **Advogado(s):** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (procuração - peça 17, fls. 01, pelo Sra. Carmelita de Castro Silva). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS IV/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em concordância parcial** com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), da seguinte forma: **a) IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO** e o seu posterior **ARQUIVAMENTO**, considerando a inexistência de elementos probatórios suficientes. **b) SEM APLICAÇÃO DE MULTA. Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 844/2023 – em gozo de licença prêmio), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (conforme Portaria nº 874/2023) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 481/2023 TC/009983/2022 REPRESENTAÇÃO CONTRA A CAMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto: Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI, em face do Sr. Samuel Agripino Ribeiro (Presidente da C. M. de Fronteiras-PI), da Sra. Valquíria Maria de Oliveira (Tesoureira da C. M. de Fronteiras-PI), do Sr. Cícero Belo Pereira (advogado), do Sr. Valdeci de Araújo Lima, (representante legal da ESCONTAP-ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL EIRELI - escritório de contabilidade contratado pela Casa Legislativa de Fronteiras-PI), e da Sra. Maria Neuman Santos (contadora e empregada da

ESCONTAP), em razão de supostas irregularidades no procedimento de inexigibilidade nº 001/2021 (contratação do Sr. Cícero Belo Pereira, para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica), bem como no procedimento de inexigibilidade nº 002/2021 (contratação do escritório ESCONTAP, para prestação de serviços contábeis). **Representante:** Ministério Público do Estado do Piauí. **Representado(s):** Samuel Agripino Ribeiro (Vereador-Presidente), Valquíria Maria de Oliveira (Tesoureira), Cícero Belo Pereira (advogado), Valdeci de Araújo Lima, representante legal da ESCONTAP-ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL EIRELI e Maria Neuman Santos, contadora e empregada da ESCONTAP. **Advogado(s):** Gelsimar Antônio da Silva Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 15.606) e outros (procuração - peça 33, fls. 01, pelo vereador); Gelsimar Antônio da Silva Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 15.606) e outros (procuração - peça 37, fls. 02, pela tesoureira); Ulisses de Oliveira Sales (OAB/PI nº 4.017) (procuração - peça 34, fls. 02, pela empresa). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Representação da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFContratos 4/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFContratos (peça 14), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFContratos 3/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFContratos (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), o voto da Relatora (peça 47), no voto da relatora (peça), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em **consonância parcial** com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 47), da seguinte forma: a) **Exclusão da Sr^a. Valquíria Maria De Oliveira**, Tesoureira, e da Sr^a. **Maria Neuman Santos**, Contadora do escritório ESCONTAP, do polo passivo da presente Representação; b) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente representação; c) Aplicação de **MULTA, no valor de 1000 UFR**, ao Presidente da Câmara Municipal de Fronteiras-PI, no exercício de 2021, **Sr. Samuel Agripino Ribeiro**, com fundamento no art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno deste Tribunal, por entender que devem ser atribuídas ao gestor da Câmara as condutas irregulares na realização dos procedimentos de inexigibilidade analisados nos presentes autos, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); d) **Não aplicação de Multa ao Sr. Cícero Belo Pereira**, por entender que não é competência desta Corte responsabilizar o Advogado por atos praticados no exercício regular da profissão, sendo de responsabilidade exclusiva da OAB avaliar a conduta de seus integrantes; e) Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Fronteiras-PI, para que, **rescinda** o contrato proveniente do **procedimento de inexigibilidade nº 002/2021** (contratação do escritório ESCONTAP, para prestação de serviços contábeis) em razão do vício constatado no parecer jurídico. **DETERMINAR** ainda, que a efetivação da referida rescisão seja comprovada perante este Tribunal **no prazo de 15 (quinze) dias**; f) Emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Fronteiras-PI, para que realize o cadastramento de todos os contratos no sistema Contratos Web, em atendimento à IN TCE/PI nº 06/2017. **Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 844/2023 – em gozo de licença prêmio), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (membro da Primeira Câmara, convocado pela presidente para atuar neste processo, em substituição ao Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara – ausente durante apreciação deste processo e que encontra-se em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva - conforme Portaria nº 874/2023) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 482/2023. TC/016728/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - P. M. DE SAO FELIX DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsáveis: José Jailson Pio (Prefeito Municipal) e outros. **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Relator Substituto:** Conselheiro

Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator Substituto, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Dessa forma, o processo comporá a primeira pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do ano de 2024.** **Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 844/2023 – em gozo de licença prêmio), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (conforme Portaria nº 874/2023) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 483/2023. TC/008265/2022 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA P. M. DE LAGOA ALEGRE/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto: Representação com pedido de medida cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas do Piauí, em face do Sr. Carlos Magno Fortes Machado, Prefeito Municipal de Lagoa Alegre- exercício 2022; da T Loc Locação de Veículos e Transportes LTDA, representada pelo Sr. Jairo Pereira Gomes, sócio administrador da referida empresa, em razão possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados nos exercícios de 2020 e 2021 para a empresa declarada inidônea com decisão proferida pelo TCE-PI em 01 de novembro de 2019. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. **Representado(s):** Carlos Magno Fortes Machado (Prefeito Municipal), Jairo Pereira Gomes (sócio administrador da empresa T LOC Locação de Veículos e Transportes Ltda). **Advogado(s):** Pedro Machado de Oliveira Neto (OAB/PI nº 8.852) (peça 11, fls. 03, pela empresa); Anselmo Alves de Sousa (OAB/PI nº 13.445) e outro (peça 16, fls. 01, pelo prefeito) **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. **Relator Substituto:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator Substituto, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Dessa forma, o processo comporá a primeira pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do ano de 2024.** **Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 844/2023 – em gozo de licença prêmio), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (conforme Portaria nº 874/2023) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 484/2023. TC/014450/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processo Apensado: TC/003399/2018 - Representação - Representante: Ministério Público de Contas - TCE-PI. **Representado:** Gerson Ferreira dos Santos (Gestor). **Advogado(s):** Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (procuração - peça 20, fls. 02). **Responsável(s):** Gerson Ferreira dos Santos (Diretor Executivo) e outros. **Terceiro Interessado:** Almeida e Costa Advogados Associados – CNPJ Nº 01.442.338/0001-66. (peça 47). **Advogado(s):** Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (procuração - peça 18, fls. 19), Natália de Andrade Nunes (OAB/PI nº 19.387) (procuração – peça 31, fls. 01) e Maria Eduarda Peres Macedo (OAB/PI nº 21.290) (procuração – peça 36, fls. 01, pelo terceiro interessado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) - Responsável:** Gerson Ferreira dos Santos (Diretor Executivo). **Advogado(s):** Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (procuração - peça 18, fls. 19), Natália de Andrade Nunes (OAB/PI nº 19.387) (procuração – peça 31, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de RPPS – DFRPPS/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, (peça 07), o Relatório do Contraditório da Divisão de Fiscalização de RPPS – DFRPPS/Diretoria de Fiscalizações Especializadas –

DFESP (peça 23), o Relatório Complementar de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública - DFPESSOAL 4/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 58), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26 e 61), o voto do Relator (peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 71), da seguinte forma: a) pelo **juízo de irregularidade** às contas do **Sr. Gerson Ferreira dos Santos**, na gestão do Fundo Previdenciário de Altos, com esteio no art.122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa **900 UFR/PI** prevista no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). b) pela **conversão do processo em tomada de contas especial**, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/14, art. 27, para apurar a responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual ou municipal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento, tendo em vista prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, tendo em vista o **pagamento de taxa de administração em montante superior ao limite legal, no montante de R\$ 429.748,26**, conforme consta no item 2.1.2 do voto. **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) - Responsável:** Ana Paula da Fonseca Castelo Branco (Presidente do Conselho de Administração). **Advogado(s):** Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (procuração - peça 18, fls. 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de RPPS – DFRPPS/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, (peça 07), o Relatório do Contraditório da Divisão de Fiscalização de RPPS – DFRPPS/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP (peça 23), o Relatório Complementar de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública - DFPESSOAL 4/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 58), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26 e 61), o voto do Relator (peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 71), da seguinte forma: a) pela **aplicação de multa 300 UFR/PI** à Presidente do Conselho de Administração do Fundo Previdenciário de Altos, **Sra. Ana Paula de Fonseca Castelo Branco**, em razão de sua omissão no exercício de suas competências frente ao Fundo Previdenciário, nos termos do art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) - Responsável:** Maria Zélia Soares Amorim Silva (Presidente do Conselho Fiscal). **Advogado(s):** Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) (procuração - peça 18, fls. 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de RPPS – DFRPPS/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, (peça 07), o Relatório do Contraditório da Divisão de Fiscalização de RPPS – DFRPPS/Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP (peça 23), o Relatório Complementar de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública - DFPESSOAL 4/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 58), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 26 e 61), o voto do Relator (peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 71), da seguinte forma: a) pela **aplicação de multa 300 UFR/PI** à Presidente do Conselho Fiscal do Fundo Previdenciário de Altos, **Sra. Maria Zélia Soares Amorim Silva**, em razão de sua omissão no exercício de suas competências frente ao Fundo Previdenciário, nos termos do art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 844/2023 – em gozo de licença prêmio), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em Exercício - membro da Primeira Câmara, convocado pela

presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, para substituí-la neste processo), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (conforme Portaria nº 874/2023) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 485/2023. TC/004448/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE SANTA LUZ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Responsável: José Lima de Araújo (Prefeito). **Processo Apensado:** TC/001154/2022 – Ordem Judicial. **Advogado(s):** Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5952) e outros (procuração - peça 14, fl. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 04), o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), da seguinte forma: a) pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de **Santa Luz, Sr. José Lima De Araújo**, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual; b) Encaminhamento do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio. c) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio. **Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 844/2023 – em gozo de licença prêmio), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (conforme Portaria nº 874/2023 - ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 486/2023. TC/008763/2023 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA/PI EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Representação, a respeito de supostas irregularidades na contratação da empresa CONSTRUMAX EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, para realização da limpeza pública do município através do procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preço nº 001/2021. **Representante(s):** Aldemar Lima de Oliveira, Ivaldo da Rocha Costa, José Evertano Ribeiro da Silva, Kaylson Guimarães dos Santos, Maria das Dores Barbosa Araújo (Vereadores Municipais). **Representado:** Lécio Gustavo Sousa Bezerra (Prefeito). **Advogado(s):** Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peças 07, fls. 01 à 05, pelos representantes), Talyson Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12390) (procuração – peça 26, fls. 01, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalizações de Denúncias e Representações – DFContratos IV/Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações - DFContratos (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em corroborando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), da seguinte forma: a) **Procedência parcial** da denúncia com aplicação **de multa de 1000 UFR-PI** ao Sr. **Lécio Gustavo Sousa Bezerra** – Prefeito de Alvorada do Gurgueia/PI nos termos do art.206 I do Regimento Interno desta Corte, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); b) **Recomendações**, com fundamento no art.1º, § 3º do RITCE, nos seguintes termos: 1) que instrua os autos dos processos administrativos com a documentação utilizada para embasar a planilha orçamentária de custos (Lei nº 8.666/93 - art. 7º, § 2º, inc. II, art. 15, V, art. 40, § 2º, inc. II, art. 43, IV, art. 96, I e V); 2) que na contratação de empresas para objetos semelhantes, qual seja, serviço de limpeza pública, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos,

traga a previsão de licença ambiental para o local de destinação final dos resíduos sólidos, em atendimento à NBR/ABNT 10.004/2004. **Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 844/2023 – em gozo de licença prêmio), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (conforme Portaria nº 874/2023 - ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 487/2023. TC/014846/2022 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA/PI – SEMA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. Objeto: Representação, alegando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 45/2022 – SEMA/THE, do tipo menor preço, tendo por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios - perecíveis, a fim de garantir a merenda escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação de Teresina - SEMEC/PI, com valor previsto de R\$ 69.195.485,00 **Representante:** Maria do Carmo Cronemberger Cruz Marques - EPP, CNPJ 01.435.283/0001-67. **Representado(s):** Leonardo Silva Freitas (Secretário) e Francisca das Chagas Veloso de Oliveira (Pregoeira). **Advogado(s):** Sheila Cronemberger Almeida (OAB/PI nº 4.107) (procuração – peça 08, fls. 01, pela representante), Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (OAB/PI nº 8.255) (procurador geral adjunto do município). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações - DFContratos 4/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/ DFContratos (peça 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), o voto do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44), pela **improcedência** da presente Representação. **Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 844/2023 – em gozo de licença prêmio), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (conforme Portaria nº 874/2023 - ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 488/2023. TC/013897/2020. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI. ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL N.º 003/2010. Objeto: Trata-se de processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisões referente ao Acórdão n.º 917/19 (pç. 1, fls. 1-3) proferido nos autos do processo TC-O n.º 019.788/10, o qual apreciou o Edital n.º 003/2010 e os atos de admissão dele decorrentes. **Responsáveis:** Espólio de Firmino da Silveira Soares Filho (ex-gestor da Prefeitura Municipal de Teresina) e José Pessoa Leal (Prefeito Municipal de Teresina - exercício financeiro de 2022). **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros (procuração - peça 08, fls. 08 (TC /019788/2010) pelo Sr. Sílvio Mendes de Oliveira Filho), Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (OAB/PI nº 8.255) (Procurador do Município de Teresina). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n.º 15/2023 - SSC (peça 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), o voto do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 65), divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, pela **expedição de determinação** ao Sr. José Pessoa Leal - Prefeito Municipal de Teresina para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do gestor desta decisão, comprove o envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Teresina visando a criação de 1 (um) cargo de

Assistente Técnico de Saúde - Auxiliar em Patologia Clínica - a ser preenchida pela Sr.^a Marymonte dos Santos Pedreira, de modo a regularizar a situação funcional da servidora, sob pena de **Multa Diária** de 100 UFRs PI, até a efetiva comprovação do cumprimento da decisão, limitada ao valor máximo previsto no art. 79 da Lei Estadual n.º 5.888/2009. **Vencido** o Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela **não aplicação da multa diária**. **Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 844/2023 – em gozo de licença prêmio), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em Exercício - membro da Primeira Câmara, convocado pela presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, para substituí-la neste processo), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (conforme Portaria n.º 874/2023) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO N.º 489/2023. TC/016724/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. OBS: Processo já relatado, com julgamento suspenso na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 08/11/2023. Retorna para conclusão de julgamento nos termos da Decisão n.º 452/2023 (peça 77). **Responsáveis:** Márcio Neiva Martins (Prefeito Municipal) e outro. **Advogado(s):** Válber de Assunção Melo (OAB/PI n.º 1.934/89) e outro (procuração - peça 28, fls. 01). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Retornam os autos para continuação do julgamento iniciado na **Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 08/11/2023**, conforme **Decisão n.º 452/2023 (peça 77)**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo**, atendendo solicitação do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Dessa forma, o processo comporá a primeira pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do ano de 2024.** **Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 844/2023 – em gozo de licença prêmio), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em Exercício - membro da Primeira Câmara, convocado pela presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, para substituí-la neste processo), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (conforme Portaria n.º 874/2023) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO N.º 490/2023. TC/001326/2019 ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - P. M. DE SÃO JULIANO/PI - ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO - EDITAL N.º 001/2019, da Prefeitura Municipal de São Julião. Objeto: Trata-se de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão referente ao Acórdão n.º 1.311/20, proferido nos presentes autos (peça 27). **Responsáveis:** Jonas Bezerra de Alencar (ex-Prefeito Municipal) e Samuel de Sousa Alencar (Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2023). **Advogado(s):** Isaac Pinheiro Benevides (OAB/PI n.º 8.352, Procurador Geral do Município de São Julião/PI, peça 43). e Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo – OAB/PI 160009 (Sem procuração nos autos, pelo Prefeito Municipal) **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Inicialmente, o advogado Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo informou que patrocina a defesa do Prefeito Municipal, no entanto encontra-se sem procuração nos autos, ao tempo que solicitou prazo para juntada do instrumento procuratório. A Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente) solicitou ao advogado a juntada da procuração aos autos, no prazo de 15 dias. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n.º 1.311/20 (peça 27), a informação da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal-DFPESSOAL 1 (peça 48), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 51 e 74), o Acórdão N.º 259/2023-SSC (peça 62), a sustentação oral do advogado Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 81), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 81), concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos abaixo: a) **Aplicação de Multa** de 2.000 UFRs/PI, ao Sr. Samuel de Sousa Alencar - Prefeito Municipal de São Julião, no exercício

financeiro de 2019, com fundamento no art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, IV, § 1º do RI TCE PI; b) **Repercussão** da ocorrência nas contas de Gestão do Sr. Samuel de Sousa Alencar, Prefeito Municipal de São Julião, no exercício de 2022. **Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 844/2023 – em gozo de licença prêmio), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (conforme Portaria n.º 874/2023 - ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS

DECISÃO Nº 491/2023. TC/016687/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CONCEIÇÃO DO CANINDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável(s): Alcimiro Pinheiro da Costa (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI n.º 3.906) e outros (procurações - peças 17, 20, 21, 22, 23). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO. Responsável:** Alcimiro Pinheiro da Costa (Prefeito). **Advogado(s):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI n.º 3.906) e outros (procurações - peças 17, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS 3 (peça 43), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 46 e 48), o voto do Relator (peça 63), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 63), da seguinte forma: **a)** pelo julgamento de **Irregularidade**, às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do sr. Alcimiro Pinheiro da Costa - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; **b)** pela **Imputação de débito** ao Sr. Alcimiro Pinheiro da Costa, Prefeito Municipal, no **montante de R\$ 6.637,85**, referente ao pagamento irregular de juros e multas com recursos públicos; **c)** pela **Aplicação de Multa** de 1.000 UFRs PI ao sr. Alcimiro Pinheiro da Costa, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n.º 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **d)** pela **não Aplicação de Multa** Sr. Gildemar Lima de Sepúlveda, Controlador Interno do Município; **e)** pela expedição de **determinação** ao Controle Interno para cumprir seu papel de órgão fiscalizador e auxiliar da Administração Pública, procedendo a emissão de relatórios fundamentados e imparciais, apontando as falhas/irregularidades cometidas pela gestão municipal, bem como notificar o órgão de controle externo do TCE para as devidas providências; **f)** pelo **Conhecimento** do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do parecer deste órgão ministerial, à Administração Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades apontadas nesta prestação de contas. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável(s):** Alexandra da Costa Passos (Gestora - De: 01/01/20 à 05/06/20) e José Arimatéia Costa (Gestor - De: 08/06/20 à 31/12/20). **Quanto às contas da Sra. Alexandra da Costa Passos (Gestora - De: 01/01/20 à 05/06/20). Advogado(s):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI n.º 3.906) e outros (procuração - peça 20, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS 3 (peça 43), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 46 e 48), o voto do Relator (peça 68), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 68), da seguinte forma: **a)** pelo julgamento de **Irregularidade**, às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Canindé, relativas ao exercício financeiro 2020 no período de 01.01 a 05.06, sob a responsabilidade da Sr.^a Alexandra da Costa Passos, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 500 UFRs PI a Sr.^a Alexandra da Costa Passos, já qualificada nos autos, nos

termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **c)** pelo **Conhecimento** do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do parecer deste órgão ministerial, à Administração Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades apontadas nesta prestação de contas. **Quanto às contas do Sr. José Arimatéia da Costa (Gestora - De: 08/06/20 à 31/12/20). Advogado(s):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (procuração - peça 23, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS 3 (peça 43), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 46 e 48), o voto do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 69), da seguinte forma: **a)** pelo julgamento de **Irregularidade**, às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Canindé, relativas ao exercício financeiro 2020 no período de 08.06 a 31.12, sob a responsabilidade do Sr. José Arimatéia da Costa, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 500 UFRs PI ao Sr. José Arimatéia da Costa, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **c)** pelo **Conhecimento** do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do parecer deste órgão ministerial, à Administração Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades apontadas nesta prestação de contas. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável:** Marilu de Carvalho (gestora). **Advogado(s):** Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (procuração - peça 22, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS 3 (peça 43), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 46 e 48), o voto do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66), da seguinte forma: **a)** pelo julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição do Canindé, relativas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sr.^a Marilu de Carvalho, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; **b)** pela **Aplicação de Multa** de 250 UFRs PI a gestora, Sr.^a Marilu de Carvalho, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **c)** pelo **Conhecimento** do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do parecer deste órgão ministerial, à Administração Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades apontadas nesta prestação de contas. **Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 844/2023 – em gozo de licença prêmio), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em Exercício - membro da Primeira Câmara, convocado pela presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, para substituí-la neste processo), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (conforme Portaria nº 874/2023) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 492/2023. TC/017023/2017 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). **Objeto:** Acompanhamento de Cumprimento de Decisão referente ao Acórdão n.º 637/2022 - SPL (pç. n.º 70) proferido nos presentes autos sobre o pagamento irregular de subsídios aos vereadores do Município de Baixa Grande do Ribeiro, exercício financeiro de 2017. **Responsável(s):** Pedrovânio Pereira dos Santos (Ex-Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2017) e Rodrigo Rocha Cerqueira (Atual Presidente da Câmara). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão n.º 637/2022 - SPL (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 84), o voto do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 91), da seguinte forma: **a) a Aplicação de multa de 300 UFRs**, ao Sr. Rodrigo Rocha Cerqueira, por não comprovar o cumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 637/2022, nos termos do art. 79, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **b) a expedição de Determinação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, Sr. Rodrigo Rocha Cerqueira, para que, em prazo máximo determinado, comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento da decisão transitada em julgado, sob pena de majoração da multa aplicada. **Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 844/2023 – em gozo de licença prêmio), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em Exercício - membro da Primeira Câmara, convocado pela presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, para substituí-la neste processo), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (conforme Portaria nº 874/2023) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

APOSENTADORIA

DECISÃO Nº493/2023. TC/011052/2023 APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO sub judice. **Interessado: Celso Soares Pereira**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 037.294.003-04 e portador da matrícula n.º 0263192, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí. **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência/Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões- DFPESSOAL 3 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (peça 11), por **Julgar Legal e Autorizar o Registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice (Portaria GP n.º 1.008/2023), no valor de R\$ 6.502,57 (Seis mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e sete centavos) mensais, ao Sr. Celso Soares Pereira, já qualificado nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos, sem a necessidade de observância do trânsito em julgado da decisão de mérito do Mandado de Segurança Cível de n.º 0810757- 44.2022.8.18.0140. **Vencido**, o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou acompanhando na íntegra o parecer do MPC, da seguinte forma: pelo REGISTRO do ato de Aposentadoria em exame, desde que CONDICIONADO ao trânsito em julgado da decisão de mérito do Mandado de Segurança Cível de nº 0810757-44.2022.8.18.0140. **Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 844/2023 – em gozo de licença prêmio), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em Exercício - membro da Primeira Câmara, convocado pela presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, para substituí-la neste processo), Conselheiro

Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (conforme Portaria nº 874/2023) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

PENSÃO

DECISÃO Nº494/2023. TC/010062/2023. PENSÃO POR MORTE, *sub judice*. Interessada: Maria dos Milagres Gomes da Silva Oliveira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 751.821.223-49, na condição de viúva do Sr. Hélio Rubens Martins de Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 338.391.403-82 e portador da matrícula n.º 007122-6, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Padrão “B”, Classe “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 17.04.2020. **Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência. **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Registro de Ato de Pensão da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 3 (peças 03 e 07), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 04 e 08), o voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15), nos termos do art. 197, IV c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI) e com fundamento no Acórdão n.º 401/2022 - SPL (TC n.º 019.500/2021), **Julgar Legal e Autorizar o Registro** do ato que concede Pensão por Morte (Portaria GP n.º 0919/2023), no valor de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) mensais, à Sr.ª Maria dos Milagres Gomes da Silva Oliveira, já qualificada nos autos, em razão do cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício e da legalidade das parcelas componentes dos proventos. **Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 844/2023 – em gozo de licença prêmio), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em Exercício - membro da Primeira Câmara, convocado pela presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, para substituí-la neste processo), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (conforme Portaria nº 874/2023) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

AUDITORIA

DECISÃO Nº 495/2023. TC/009639/2022 - AUDITORIA NA MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA/TERESINA/PI - EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2022. Objeto: Trata-se de Auditoria autuada em cumprimento ao Memorando n.º 52/2022 da Secretaria do Tribunal (Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS) desta Corte de Contas, com o objetivo de fiscalizar a execução do Contrato n.º 24/2021, decorrente do Pregão presencial n.º 02/2018, celebrado entre a Maternidade Dona Evangelina Rosa e a empresa M P Santos Alimentos Ltda., agora denominada P A Pereira Alimentos Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de distribuição local de dietas e nutrição (refeições), destinadas a pacientes, acompanhante e funcionários da Maternidade Dona Evangelina Rosa, no valor total de R\$ 9.228.571,28 (Nove milhões, duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos). **Responsável(s):** Francisco Macedo Neto (Diretor Geral), Empresa M P Santos Alimentos Ltda., agora denominada P A Pereira Alimentos CNPJ n.º 04.222.450/0001-80 (pç. n.º 06, fls. n.º 07 e 08), Sr. Phillipe Alves Pereira - Sócio Administrados da Empresa M P Santos Alimentos Ltda., agora denominada P A Pereira Alimentos Ltda., Ana Zélia Borges Ventura Ribeiro - Fiscal de Contrato, Maria Eduarda Cavalcante Silva - Nutricionista Fiscal da Maternidade Dona Evangelina Rosa, Luciane de Oliveira Moura - Nutricionista da P A Pereira Alimentos Ltda., agora denominada P A Pereira Alimentos Ltda. **Advogado(s):** Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI n.º 21.612) e outro (procurações- peça 36, fls. 01, pela Sr.ª Maria Eduarda Cavalcante Silva e peça 37, fls. 01, pela Sr.ª Ana Zélia Borges Ventura Ribeiro). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Auditoria da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAM (peça 06), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 44), o voto do Relator (peça 51), e o mais que dos autos consta,

decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), pela **aplicação de multa** de 2.000 UFRs ao Sr. Francisco Macedo Neto, Diretor Geral da Maternidade Dona Evangelina Rosa, pelos achados de auditoria expostos nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, 2.1.7 e 2.1.8, nos termos do art. 79, I e V da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Vencido**, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFRs. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o voto do Relator (peça 51), pela **não aplicação de multa** à Sra. Ana Zélia Borges Ventura Ribeiro, Fiscal de Contrato da MDER. **Vencido**, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFRs à Sra. Ana Zélia Borges Ventura, Fiscal de Contrato da MDER, pelos achados de auditoria expostos nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6, nos termos do 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE PI. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o voto do Relator (peça 51), pela **não aplicação de multa** à Sra. Maria Eduarda Cavalcante Silva, nutricionista fiscal da MDER. **Vencido**, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa de 250 UFRs à Sra. Maria Eduarda Cavalcante Silva, nutricionista fiscal da MDER, pelo achado de auditoria exposto no item 2.1.3, nos termos do 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE PI. Decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, contrariando o voto do Relator (peça 51), pela **não aplicação de multa** à Sra. Luciane de Oliveira Moura, nutricionista da empresa M P Santos Alimentos Ltda., agora denominada P A Pereira Alimentos LTDA. **Vencido**, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa de 250 UFRs à Sra. Luciane de Oliveira Moura, nutricionista da empresa M P Santos Alimentos Ltda., agora denominada P A Pereira Alimentos LTDA., pelo achado de auditoria exposto no item 2.1.3, nos termos do 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE PI. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), pela a emissão de **determinação** ao gestor que realize o cadastramento de todos os procedimentos licitatórios, procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade, bem como de contratos, em atendimento à IN TCE PI n.º 06/2017. **Ausentes**: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 844/2023 – em gozo de licença prêmio), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes**: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em Exercício - membro da Primeira Câmara, convocado pela presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, para substituí-la neste processo), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (conforme Portaria n.º 874/2023) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 496/2023. TC/009010/2023 - INSPEÇÃO P. M. DE CARIDADE DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios, Pregão eletrônico n.º 001/2023; Pregão eletrônico n.º 005/2023; Pregão eletrônico n.º 010/2023; Pregão eletrônico 011/2023; Pregão eletrônico n.º 017/2023; Pregão eletrônico 028/2023 e Pregão presencial 05/2023, realizados pela Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí. **Responsável:** Antoniel de Sousa Silva (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 12), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pela **Procedência** da presente Inspeção, bem como a **Emissão das Determinações/Recomendações** dirigidas ao gestor para que: a) faça constar nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; b) proceda nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar: à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados,

com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; c) aprimore a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa, conforme: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; d) estabeleça, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei n.º 8.666/93 e súmula n.º 247 do TCU; e) apresente justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; f) façam constar no edital vedação à possibilidade de aquisição individual de itens registrados, para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote; g) observe, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos; h) promovam a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público. **Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 844/2023 – em gozo de licença prêmio), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em Exercício - membro da Primeira Câmara, convocado pela presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, para substituí-la neste processo), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (conforme Portaria n.º 874/2023) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 497/2023. TC/010283/2023 - INSPEÇÃO NA P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Tomada de Preço n.º 001/2023; Pregão Eletrônico 017/2022 e Pregão Eletrônico n.º 007/2023, realizados pela Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí. **Responsável:** Antônio Luiz de Araújo Costa Neto (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), pela **Procedência** da presente Inspeção, bem como a **Emissão das Determinações/Recomendações** dirigidas ao gestor para que: **a)** determine a elaboração do projeto básico ou termo de referência (anexo do edital) a definição de objeto, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares, conforme definido no Artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021; **b)** determine que o gestor atente-se para o cumprimento da determinação contida no Inciso II do Artigo 40 da Lei Federal n.º 14.133/2021, quanto ao Sistema de Registro de Preços, quando tratar-se de objeto a ser adquirido de forma parcelada e contínua; **c)** determine que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de lotes, em cumprimento ao § 1º. do Artigo 82 da Lei Federal n.º 14.133/2021, visando evitar restrição ao seu caráter competitivo. **Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria n.º 844/2023 – em gozo de licença prêmio), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em Exercício - membro da Primeira Câmara, convocado pela presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, para substituí-la neste processo), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (conforme Portaria n.º 874/2023) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em

substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 498/2023. TC/010435/2023 - INSPEÇÃO NA CAMARA DE LUIS CORREIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. Objeto: Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade dos processos de contratação por meio de dispensa e a conformidade da execução contratual. **Responsável:** Valdemir Pereira da Silva (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peças 04 e 07), Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peça 08) o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15), pela **Procedência** da presente Inspeção, bem como a **Emissão das Determinações** dirigidas ao gestor para que: **a)** nos procedimentos de contratação contenham a correta previsão dos recursos orçamentários, nos termos previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993; **b)** nos processos de contratação por meio de dispensa haja descrição do objeto de forma suficientemente clara e precisa de modo a permitir a compreensão das necessidades da Administração e possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes, bem como conste a descrição do objeto com seus elementos característicos como cláusula necessária nos contratos, nos termos previstos no art. 55, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93. **Ausentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 844/2023 – em gozo de licença prêmio), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). **Presentes:** Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em Exercício - membro da Primeira Câmara, convocado pela presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, para substituí-la neste processo), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (conforme Portaria nº 874/2023) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Nada mais havendo a tratar, o Presidente em Exercício Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo R. Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sr^a. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente)
Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Presidente em Exercício)
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO:81093144300 - 06/02/2024 12:06:16**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 06/02/2024 10:08:52**